



LEI MUNICIPAL Nº 1.632, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53, parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, no valor de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais) mensais, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º A CEAP de que trata o art. 1º desta Lei, atenderá às seguintes despesas:

I – combustíveis e lubrificantes;

II – divulgação da atividade parlamentar, após o registro da candidatura no período das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, sendo despesas com materiais gráficos impressos e xerox;

III – locação de veículos e lanchas observado o prazo previsto no §3º deste artigo.

§1º No período destinado ao início da propaganda eleitoral, os vereadores candidatos a cargo eletivo não poderão fazer uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

§2º São considerados veículos automotores, para os efeitos desta Lei, automóveis de passeio para transporte exclusivo de passageiros, não sendo admitidos veículos de carga ou similares.

§3º A locação de automóvel ou lancha, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa devidamente regularizada nos órgãos competentes, observada a vigência máxima de seis meses, permitida a prorrogação por um único e igual período, com a mesma empresa.

Art. 3º Somente serão admitidas como locadoras empresas cuja atividade descrita em seu registro comercial mencione expressamente a locação de veículos, sendo o contrato de locação e a correspondente nota fiscal de serviços documentos indispensáveis ao ressarcimento pleiteado.

§1º A comprovação do ramo de atividade da empresa se dará por meio da apresentação de cópia de seu contrato social, devidamente registrado na junta comercial do estado onde a locadora está sediada, a ser entregue juntamente com o contrato de locação do veículo e a nota fiscal dos serviços.



§2º A Secretaria de Finanças da Câmara Municipal, manterá cadastro de empresas locadoras de veículos utilizadas nos contratos, sendo dispensada a apresentação do registro comercial para empresas nele registradas.

§3º O contrato de locação descreverá de forma clara o veículo objeto da locação, sendo indispensável à apresentação de cópia de seu certificado de registro ou licenciamento anual, que será parte integrante do contrato.

§4º A efetivação do cadastro da empresa locadora não dispensa a apresentação do contrato de locação e da nota fiscal de serviços, na forma exigida neste artigo.

§5º Empresas que possuam Certificado de Registro Cadastral emitido pelo órgão competente, comprovando seu ramo de atividade e dentro de seu prazo de validade, serão dispensadas da exigência de que trata este artigo, desde que apresentem cópia desse registro em conjunto com a nota fiscal de serviços.

Art. 4º A utilização da CEAP se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico, desde que os pagamentos sejam efetuados em parcela única.

Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

- I – o material foi recebido ou o serviço prestado;
- II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
- III – a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§1º Os reembolsos relativos à CEAP são de caráter indenizatório.

§2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador.

§3º O documento a que se refere o §2º deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

- I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;
- II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar da despesa prevista no §7º deste artigo.

§4º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço, devendo obrigatoriamente ser anexado recibo em nome do beneficiário.

§5º Os comprovantes de despesa serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio, relacionados em requerimento padrão.

§6º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, ou quaisquer outros gastos não listados nesta lei.



§7º A Controladoria da Câmara fiscalizará os gastos referentes à CEAP para o Exercício de Atividade Parlamentar, apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§8º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela CEAP de que trata esta Lei dar-se-á no prazo máximo de trinta dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§9º Não se admitirá a utilização da CEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu até o terceiro grau.

Art. 6º Serão descontados automaticamente em folha de pagamento do Vereador os valores relativos à CEAP em desacordo com as normas constantes desta Lei.

Art. 7º Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da CEAP.

Art. 8º A CEAP do parlamentar que entra no exercício do mandato ou dele se afasta é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§1º Ocorrendo assunção ou reassunção do mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela da CEAP relativa àquele dia o parlamentar que registra presença na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru.

§2º Se ambos os vereadores ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão deliberativa naquele dia, atribui-se a parcela de Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

Art. 9º O direito à utilização da CEAP se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. A CEAP somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

Art. 10. Os valores destinados ao pagamento da CEAP de cada mês, não poderão ser utilizados pelo presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para outros fins, ficando reservados em conta bancária específica para este fim de propriedade do Poder Legislativo Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Parágrafo único. O saldo da CEAP não utilizado não se acumula de um exercício para o seguinte.

Art. 11. A CEAP não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 12. Fica proibido, após o registro da candidatura e durante o período eleitoral, o ressarcimento dos gastos realizados no Município, domicílio eleitoral do parlamentar, através da cota para o exercício da atividade parlamentar, bem como quaisquer outras despesas comprovadas de caráter eleitoral.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização dos valores da cota para exercício da atividade parlamentar destinada a custear gastos vinculados ao exercício a que se refere o caput também é restrita aos parlamentares que pleitearem a eleição a qualquer vaga no legislativo federal ou estadual.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal de Manacapuru.

Art. 14. A utilização da CEAP será publicada no mural da Câmara Municipal de Manacapuru, na forma dos incisos seguintes:

I – tipo de gasto, nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado;

II – a publicação de que trata o caput será apresentada no mês do reembolso das despesas efetuadas.

Art. 15. O valor previsto na CEAP, conforme artigo 1º desta Lei, sofrerá reajuste anual para maior, na proporção do aumento de percentual do repasse da Câmara Municipal de Manacapuru, e havendo diminuição do repasse, deverá ser formalizado para menor.

Art. 16. Esta Lei poderá ser regulamentada através de Resolução Legislativa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 29 de outubro de 2024.

VER. MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO
Presidente da Câmara